## carta constituctontila DA At.

MONARCHIA PORTUGUEZA

DECRETADA, E DADA<br>PELO

REI DE PORTUGAL E ALGARVES
D. $\mathbb{P E D R O}$,

IMPERADOR DO BRASIE
AOS
29 DE ABRIL DE 1826.


LISBOA:
NA IMPRESSÃO REGIA. ANNo 1826.
Com Privilegio exclusivo.

DOM PEDRO POR GRAÇA DE
DEOS̃, Rei de Portugal, dos Algarves, etc. Faço Saber a todos os Meus Subditos Portuguezes, que Sou Servido Decretar, Dar; e Mandar jurar immediatamente pelas Tres Ordens do Estado a Carta Constitucional abaixo transcripta, a qual d'ora em diante - regerá esses Meus Reinos, e Dominios, e que he do theor seguinte.

## CARTA CONSTITUCIONAL

Para o Reino de Portugal, Algar. ves, e seus Dominios.

TITULO I.
Do Reino de Portugal, seu Territo rio, Governo, Dynastia, e Religiẫo.

Artigo 1. Reino de Portugal he a associação politica de toA 2
dos os Cidadãos Portuguezes. Elles formão huma Nação livre, e independente.

Art. 2. O seu Territorio forma - Reino de Portugal, e Algarves, e comprehende
§. 1. Na Europa, o Reino de Portugal, que se compõe das Provincias do Minho, Tras os Montes , Beira, Extremadura, Alemtejo, e Reino do Algarve, e das Ilhas adjacentes, Madeira, Porto Santo, e Açores.
§. 2. Na A frica Occidental, Bissau, e Cacheu; na Costa da Mina, - Forte de S. João Baptista de Ajudá, Angola, Bénguella, e suas dependencias, Cabinda, e Molembo, as Ilhas de Cabo Verde, e as de S. Thomé, e Principe, e suas dependencias; na Costa Oriental, Moçambique, Rio de Senna, Sofalla, Inhambane, Quelimane, e as Ilhas de Cabo Delgado.
§. 3. Na Asia, Salsete, Bardez, Goa, Damão, Diu, e os estabelecimentos de Macáo, e das Ilbas de Solor, e Timor.

Art. 3. A Nação não renuncia o direito, que tenhà a qualquer porção de Territorio nestas trez partes do Mundo, não comprehendida no antecedente artigo.

Art. 4. O seu Governo he Momarchico, Hereditario, e Representativo.

Art. 5. Continúa a Dynastia Reinante da Serenissima Casa de Bragança na Pessoa da Senhora Princeza Dona Maria da Gloria, pela abdicação, e cessão de Seu Augusto Pai o Senhor Dom Pedro I. Imperador do Brazil, Legitimo Herdeiro, e Successor do SEnhor D. João VI.

Art. 6. A Religião Catholica, A postolica Romana continuará a ser a Religião do Reino. Todas as outras Religiões serão permittidas aos Estrangeiros com seu culto domestico, ou particular, em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior de Templo.

## TITULO If .

Dos Cidadäos Portuguezes.umb
Artigo 7. São Cidadãos Portu: guezes
§. 1. Os que tiverem nascido em Portugal, ou seus Dominios, e que hoje năo forem Cidadãos Brasileiros, aindaque o Pai seja Estrangeiro, huma yez que este não resida por servic̣o da sua Nação.
§. 2. Ós filhos de Pai Portuguez, e os illegitimos de Mäi Portugueza, nascidos em Paiz Estrangeiro, que vierem estabelecer domicilio no Reino.
§. 3. Os filhos de Pai Portuguez, que estivesse em Paiz Estrangeiro em servic̣o do Reino, embora elles não venhão estabelecer domicilio no Reino.
§. 4. Os Estrangeiros naturalisados, qualquer que seja a sua Religiảo : huma Lei determinará as qua-
lidades precisas para se obter Carta de naturalisação.

Art. 8. Perde os Direitos de Cidadão Portuguez
§. 1. O que se naturalisar em Paiz Estrangeiro.
§. 2. O que sem Jicença do Rei aceitar Emprego, Pensão, ou Condecoração de qualquer Governo Es? trangeiro.
§. 3. 0 que for banido por Sentença.

Art. 9. Suspende-se o exercicio dos Direitos politicos
§. 1. Por incapacidade fisica, ou moral.
§. 2. Por Sentença condemnatoria a prisão, ou degredo, emquanto durarem os seus effeitos.

TITULO III.

Dos Poderes, e Representacảo Nacional.
Artigo 10. A Divisão e harmonia dos Poderes Politicos he o
principio conservador dos Direitos dos Cidadãos, e o mais seguro mwio de fazer effectivas as garantias, que a Constituição offerece.

Art, 11. Os Poderes Politicos reconhecidos pela Constituição do Reino de Portugal são quatro: o Poder Legislativo, o Poder Moderador, - Poder Executivo, e o Poder Juo dicial.

Art. 12. Os Representantes da Nação Portugueza são o Rei, e as Cortes Geraes.

TITULO.IV.
Do Poder Legislativo.
CAPITULO I.

Dos Ramos do Poder Legislativo ${ }_{2}$ $e$ suas attribuicgöes.
Artigo 13. Opder Legislativo compete ás Cortes com a Sancção do Rei.

- Art. 14. As Cortes compõe-se de
(9)
duas Camaras: Camara de Pares, e Camara de Deputados.

Art. 15. He da attribuição das Cortes
§. 1. Tomar Juramento ao Rei, ao Principe Real, ao Regente, ou Regencia.
§. 2 Eleger o Regente, ou a Regencia, e marcar os limites da sua authoridade.
§. 3. Reconhecer o Principe Real, como Successor do Throno, na primeira reunião logo depois do seu nascimento.
§. 4. Nomear Tutor ao Rei menor, caso seu Pai o não tenha nomeado em Testamento.
§. 5. Na morte do Rei, ou vacancia do Throno, instituir exame da administração, que acabou, e reformar os abusos n'ella introduzidos.
§. 6. Fazer Leis, inferpreta-las, suspende-las, e revoga-las.
§. 7. Velar na guarda da Constituição, e promover o bem geral da Nargã̃o.
§. 8. Fixar annualmente as des. pesas publicas, e repartir a contribuição directa.
§ 9. Conceder, ou negar a entrada de forças Estrangeiras de terra, e mar dentro do Reino, ou dos Portos d'elle.
§. 10. Fixar annualmente, sobre a informação do Governo, as forças de mar, e terra ordinarias, e extraordinarias.
§. 11. Authorisar o Governo pa, ra contrahir emprestimos.
§. 12. Estabelecer meios convemientes para pagamento da divida publica.
§. 13. Regular a administração dos bens do Estado, e decretar a sua alienação.
§. 14. Crear, on suprimir Empregos publicos, e estabelecer-lhes Ordenados.
§. 15. Determinar o peso, valor, inscripção, typo, e denominação das moedas ; assim como o padrão dos pesos, e medidas.

Art. 16. A Camara dos Pares te-
zá o Tratamento de-Dignos Pares do Reino; e a dos Deputados de - Senhores Deputados da Nação Portugueza.

Art. 17. Cada Legislatura durará quatro annos, e cada Sessão annual trez mezes.

Art. 18. A Sessão Real da A bertura será todos os annos no dia dois de Janeiro.

Art. 19. Tambem será Real a Sessão do Encerramento; e tanto esta, como a da Abertura, se fará em Cortes Geraes, reunidas ambas as Camaras, estando os Pares á direita, e os Deputados á esquerda.

Art. 20. Seu Ceremonial, e o da participação ao Rei, será feito na fórma do Regimento interno.

Art. 21. A nomeaçăo do Presidente, e Vice-Presidente da Camara dos Pares compete ao Rei: a do Presidente, e Vice-Presidente da Camara dos Deputados será da escolha do Rei, sobre proposta de cinco, feita pela mesma Camara : a dos Secretarios de ambas, verificação dos

Poderes dos seus Membros, Juramento, e sua Policia interior, se executará na forma dos seus respectivos Regimentos.
Art. 22. Na reunião das duas Camaras o Presidente da Camara dos Pares dirigirá o trabalho ; os Pares, e Deputados tomarão lugar como na abertura das Cortes.

Art. 23. As Sessões de cada huma das Camaras serão publicas, á excepção dos casos, em que o bem do Estado exigir que sejão secretas.

Art. 24. Os negocios se resolverào pela maioria absoluta de votos dos Membros presentes.

Art. 25. Os Membros de cada huma das Camaras são inviolaveis pelas opiniões, que proferirem no exercicio das suas funcẹöes.

Art. 26. Nenhum Par, ou Deputado durante a sua Deputação póde ser preso por Authoridade alguma, salvo por ordem da sua respectiva Camara, menos em flagrante delicto de pena capital.

Art. 27. Se algum Par, ou Ded putado for pronunciado, o Juiz, suspendendo todo o ulterior procedimento, dará conta á sua respectiva Camara, a qual decidirá se o processo deva continuar, e o Membro ser, ou não suspehso no exercicio das suas functeões.

Art. 28. Os Pares; e Deputados poderão ser nomeados para o Cargo de Ministro d'Estado, ou Conselheiro d'Estado , com a differenęa de que os Pares continuão a ter assento na Camara, e o Deputado deixa vago o seu lugar, e se procede a nova eleic̣ão, na qual póde ser reeleito, e accumular as duas funcções.

Art. 29. Tambem accumulão as duas funções, se já exercião qualquer dos mencionados Cargos, quardo forão eleitos.

Art. 30. Não se póde ser ao mesmo tempo Membro de ambas as Ca maras.

Art. 31. O exercicio de qualquer Emprego , á excepção dos de Con-
selheiro d'Estado, e Ministro de Estado, cessa interinamente em quanto durarem as funcęöes de Par , ou Deputado.

Art. 32. No intervallo das Sessôes nã̃o poderá o Rei empregar hum Deputado fóra do Reino, nem mesmo irá exercer seo Emprego, quando isso o impossibilite para se reunir no tempo da convocação das Cortes Geraes ordinarias, ou extraordinarias.
Art. 33, Se por algum caso imprevisto, de que dependa a segurança publica, ou o bem do Estado, for indispensavel, que algum Deputado saia para outra Commıssão, a respectiva Camara o poderá determinar.

## CAPLTULOM.

## Da Camiara dos Deputados.

## +4O ss kndens yh ordins Ih ogatad om

 Artigo 34. A Camara dos Deputados he electiva, e temporaria.Art. 35. He privativa da Camad ra dos Deputados a iniciativa
§. 1. Sobre Impostos.
§. 2. Sobre Recrutamentos.
Art. 36. Tambem principiará na Camara dos Deputados
§. 1. O exame da administração passada, e reforma dos abusos n'ella introduzidos.
§. 2. 4 discussão das propostas feitas pelo Poder Executivo.

Art. 37. He da privativa attribuição da mesma Camara decretar que tem lugar a accusação dos Ministros d' Estado, e Conselheiros d'Estado.
Art. 38. Os Deputados, durante as Sessões, vencerão hum Isubsidio pecuniario, taxado no fim da ultima Sessão da Legislatura antecedente. Alem d'isto, selhes arbitrará huma indemnisação para as des, pezas da vinda e vólta.

## sTus

## CAPITULO III.

## Da Camara dos Pares.

Artigo 39. A Camara dos Pa res he composta de Membros vitalicios, e hereditarios, nomeados pelo Rei, e sem numero fixo.
Art. 40. O Principe Real, e os Infantes, são Pares por Direito, e terão assento na Camara, logo que cheguem á adade de vinte e cinco annos.
20. Art. 41. He da attribuição exclusiva da Camara dos Pares
§. 1. Conhecer dos delictos individuaes commettidos pelos Membros da Familia Real, Ministros d'Estado, Conselheiros d'Estado, a Pares, e dos delictos dos Deputados, durante o periodo da Legislatura.
§. 2. Conhecer da responsabilidade dos Secretarios, e Conselheiros d' Estado.
§. 3. Convocar as Cortes na mor-
te do Rei , para a Eleição da Regencia; nos casos em que ella tem lugar, quando a Regencia Provisional o nã̃o faça.

Art. 42. No Juizo dos Crimes, cuja -accusação não pertence á Camara dos Deputados, accusará o Procurador da Coroa.

Art. 43. As Sessões da Camara dos Pares começão, e acabão ao mesmo tempo, que as da Camara dos Deputados.

Art. 44. Toda a reunião da Camara dos Pares fóra do tempo das Sessões da dos Depulados, he illicita, e nulla, á excepcão dos casos marcados pela Constituição.

C APITULOIV.
Da Proposiçảo, Discussäo, Sancção, e Promulgaçảa das Leis.
Artigo. 45. A proposição, opposição, e approvação dos Projectos de Lei compete a cada huma das Camaras.

Art. 46. OPoder Executivo exerce por qualquer dos Ministros d'Estado a proposição, que lhe compete na formação das Leis; e só depois ite examinada por huma Commissăo da Camara dos Deputados, aonde deve ter principio, poderá ser convertida em Projecto de Lei.
47rt. 47. Os Ministros podem assistir, e discutio a proposta, depois do relatorio da Commissão ; mas não poderão votar, nem estarão presentes á votação, salvo se forem Pares, ou Deputados.

Art. 48. Se a Camara dos Deputados adoptar o Projecto, o remetterá á dos Pares com a seguinte formula: - A Camara dos Deputados envia á Camara dós Pares a Proposição junta do Poder Executivo (com emendas, ou sem ellas) le pensa que ella tem lugar

Art. 49. Se não poder adoptar a Proposiçã̃o, participará ao Rei por huma Depuitação de sete Membros, da maneira seguinte: - A Camara dos Deputados testemunha ao Rèi
(19)
o seu reconhecimento pelo zelo, que mostra em vigiar os interesses do Reino, e Lhe supplica respeitosamente Dígne-Se tomar em ulterior consideração a Proposta do Governo,

Art. 50. Em geral as proposições, que a Camara dos Deputados admittir, e approvar, serão remettidas á Camara dos Pares com a formula seguinte:- A Camara dos Deputados envia á Camara dos Pares a proposição junta, e pensa que tem lugar pedir-se ao Rei a Sua Sancção.

Art. 51. Se porém a Camara dos Pares não adoptar inteiramente o Projecto da Camara dos Deputados, mas se o tiver alterado, on addicionado, o reenviará pela maneira seguinte: - A Camara dos Pares envia á Camara dos Deputados a sua Proposic̣ão (tal) com as emendas, ou addições juntas, e pensa que com ellas tem lugar pedir-se ao Rei a Sancção Real.

Art. 52. Se a Camara dos Pares, depois de ter deliberado, julga
que não póde admittir a Proposiçãe, ou Projecto, dirá nos termos seguin-tes:-A Camara dos Pares torna a remetter á Camara dos Deputados a Proposição (tal), á qual não tem podido dar o seu consentimento.
Art. 53. O mesmo praticará a Camara dos Deputados para com a dos Pares, quando n'esta tiver o Projecto a sua origem.

Art. 54. Se a Camara dos Deputados não approvar as emendas, ou addições da dos Pares, ou vice versa, e todavia a Camara recusante julgar que o Projecto he vantajoso, se nomeará huma Commissão de igual numero de Pares, e Deputarlos, e o que ella decidir servirá, ou para fazer-se a Proposta da Lei, ou para ser recusada.

Art. 55. Se qualquer das duas Camaras, concluida a discussão, adoptar inteiramente o Projecto, que a outra Camara lhe enviou, o reduzirá a Decreto, e depois de lido em Sessâo, o dirigirá ao Rei em dois autografos assignados pelo Presiden-

Le, e dois Secretarios, pedindo-Lhe a Sua Sancção pela formula seguin-te:-As Cortes Geraes dirigem ao Rei o Decreto incluso, que julgão vantajoso, e util ao Reino, e pedem a Sua Magestade Se Digne Dar a Sua Sancção.

Art. 56. Esta remessa será feita por huma Deputação de sete Membros, enviada pela Camara ultimamente deliberante, a qual ao mesmo tempo informará á outra Camara, onde o Projecto teve origem, que tem adoptado a sua Proposição relativa a tal objecto, e que a dirigio ao Rei, pedindo-Lhe a Sua Sancção.
Art. 57. Recusando o Rei prestar o seu consentimento, responderá nos termos seguintes :-O Rei quer meditar sobre o Projecto de Lei, para a seu tempo se resolver. - Ao que a Camara responderá, que-Agradece a Sua Magestade o interesse que toma pela Nação.
Art. 58. Esta denegação tem effeito absoluto.

QdArt. 59. O Rei dará, ou negará a Sancção em cada Decreto dentro de hum mez, depois que Lhe for apresentado.
Art. 60. Se o Rei adoptar o Projecto das Cortes Geraes, se exprimirá assim - ORei consenten-Com - que fica sanccionado, e nos termos de ser promulgado como Lei do Reino; e hum dos dois autografos, depois de assignados pelo Rei, será remettido para o Archivo da Camaraique o enviou, e o outro servirá pána por elle ise fazer a promulgaçả̊o da Lei pela respectiva Secretaria d'Estado, sendo depois remettido para a Torre do Tombo.
reiArt. 61. A Formula da Promulgação da Lei será concebida nos seguintes termios - D. (F) por Graça de Deos Rei de Portugal e dos A1garves etc. Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que as Cortes Geraes decretárão, e Nós Queremos a Lei seguinte (a integra da Lei nas suas disposições somente): Mandamos portanto a todas as Authorida-
des, a quem o conbecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir, e guardar tã̉o inteiramente, como n'ella se contém. O Secretario d'Estado dos Negocios d. . . (o da Repartição competente) a faça imprimir, publicar, e correr.

Art. 62. Assignada a Lei pelo Rei, referendada pelo Secretario d'Estado competente, e sellada com o Sello Real, se guardará o Original na Torre do Tombo, e se remetterâo os Exemplares d'ella impressos a todas as Camaras do Reino, Tribunaes, e mais lugares, onde convenha fazer-se publica.

- C APITULO V.

Das Eleicốes.
Artigo 63. As nomeações dos Deputados para as Cortes Geraes serẫo feitas por Eleições indirectas, elegendo a massa dos Cidadãos activos,
em Assembléas Parochiaes, os Eleitores de Provincia, e estes os Representantes da Nação.
Art. 64. Tem voto nestas Eleic̣ões primarias
§. 1. Os Cidadãos Portuguezes, que estão no gozo de seus direitos politicos.
§. 2. Os Estrangeiros naturalisados.
Art. 65. São excluidos de votar nas Assembléas Parochiaes
§. 1. Os menores de vinte cinco annos, nos quaes se não comprehendem os casados, e Officiaes Militares, que forem maiores de vinte hum annos, os Bachareis formados, e Clerigos de Ordens Sacras,
§. 2. Os filhos familias, que estiverem na companhia de seus Pais, salvo se servirem Officios publicos.
§. 3. Os criados de servir, em cuja classe não entrão os GuardaLivros, e primeiros Caixeiros das Casas de Commercio, os Criados da Casa Real, que não forem de ga-
lâo branco, e os Administradores das fazendas ruraes, e fabricas.
§. 4. Os Religiosos, e quaesquer que vivão em Communidade Claustral.
§. 5. Os que não tiverem derenda liquida annual cem mil réis, por bens de raiz, industria, commercio, ou empregos.

Art. 66. Os que não podem votar nas Assembléas primarias de Pa rochia, não podem ser Membros, nem votar na nomeação de alguma Authoridade electiva Nacional.

Art. 67. Podem ser Eleitores, e votar na eleição dos Deputados todos os que podem votar na Assembléa Parochial. Exceptuão-se
§. 1. Os que não tiverem de renda liquida annual duzentos mil réis por bens de raiz, industria, commercio, ou emprego.
§. 2. Os Libertos.
§. 3. Os criminosos pronuaciados em querella, ou devassa.

Art. 68. Todos os que podem ser Eleitores são habeis para serem
nomeados Deputados. Exceptuão-se
§. 1. Os que não tiverem quatrocentos mil réis de renda liquida, na forma dos artigos 65 , e 67 .
§. 2. Os Estrangeiros naturalisados.
70Art. 69. Os Cidadâos Portuguezes em qualquer parte que existảo, são elegiveis em cada Districto Eleitoral para Deputados, ainda quando ahi não sejão nascidos, residentes, ou domiciliados.
ArL. 70. Huma Lei regulamentar marcará o modo pratico das Eleiçôes, e o numero dos Deputados relativamente á população do Reino.



## TITULO V.

Do Rei.

> CAPITULO I.

Do Poder Moderador.

Q mese obatup Mobazge ma anlt w
Artigo 71. Poder Moderador he a chave de toda a organisação politica, e compete privativamente ao Rei, como Chefe Supremo da Nação, paraque incessantemente vele sobre a manutenção da independencia, equilibrio, e harmonia dos mais Poderes Politicos. Art. 72. A Pessoa do Rei he inviolavel, e sagrada: Elle não está sujeito a responsabilidade alguma.

Art.1 73. Os seus Titulos são, Rei de Portugal, e dos Algarves d'aquem e d'além mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India etc.;
e tem o tratamento de Magestade Fidelissima.

## Art. 74. O Rei exerce o Poder

 Moderador:§. 1. Nomeando os Pares sem numero fixo.
§. 2. Convocando as Corles Geraes extraordinariamente nos intervallos das Sessões, quando assim o pede o bem do Reino.
§. 3. Sanccionando os Decretos, e Resolução das Cortes Geraes, para que tenhão força de Lei, Art. 55.
§. 4. Prorogando, ou addiando as Cortes Geraes, e dissolvendo a Camara dos Deputados, nos casos em que o exigir a salvação do Estado, convocando immediatamente outra, que a substitua.
§. 5. Nomeando, e demittindo livremente os Ministros d'Estado.
§. 6. Suspendendo os Magistrados nos casos do Artigo 121.

- §. 7 Perdoando, e moderando as penas impostas ans Réos condemnados por Sentença.
§. 8. Concedendo Amnistia em caso urgente, e quando assim o aconselhem a humanidade, e bem do Estado.

C A P ITULO II.

Do Poder Executivo.

Artigo 75. Rei he o Chefe do Poder Executivo, e o exercita pelos seus Ministros d'Estado. São suas principaes attribuições
§. 1. Convocar as novas Cortes Geraes ordinarias no dia dois de Março do quarto anno da Legislatura existente no Reino de Portugal; e nos Dominios no anno antecedente.
§. 2. Nomear Bispos, e prover os Beneficios Ecclesiasticos.
§. 3. Nomear Magistrados.
§. 4. Prover os mais Empregos Civis, e Politicos.
§. 5. Nomear os Commandantes da Força de terra, e mar, e remo-ve-los, quando assim o pedir o bem do Estado.
§. 6. Nomear Embaixadores, e mais Agentes Diplomaticos, e Commerciaes.
§. 7. Dirigir as Negociações Politicas com as Naçōes Estrangeiras.
§. 8. Fazer Tratados de Alliança offensiva, e defensiva, de subsidio, e Commercio, levando-os depois de concluidos an conhecimento das Cortes Geraes, quando o interesse, e segurança do Estado o permittirem. Se os Tratados concluidos em tempo de Paz envolverem cessão ou troca de Territorio do Reino, ou de Possessões, a que o Reino tenha direito, não serão ratificados, sem terem sido approvados pelas Cortes Geraes.
75. §. 9. Declarar a Guerra, e fazer a Paz , participando á Assembléa as communicaçèes, que forem compativeis com os interesses, e segurança do Estado.
§. 10. Conceder Cartas de naturalisação na forma da Lei. §. 11. Conceder Titulos, Henras, Ordens Militares, e Distincções
em recompensa de serviços feitos ao Estado, dependendo as Mercês pecuniarias da approvac̣ão da Assembléa, quando não estiverem já designadas, e taxadas por Lei.
§. 12. Expedir os Decretos, Instrucções, e Regulamentos ádequados á boa execução das Leis.
§. 13. Decretar a applicac̣ão dos rendimentos destinados pelas Cortes nos varios ramos da publica administração.
§. 14. Conceder, ou negar a Beneplacito aos Decretos dos Concilios, e Letras Apostolicas, equaesquer outras Constituiçòés Ecclesiasticas, que se náo oppozerem á Constituição, e precedendo approvac̣ão das Cortes, se contiverem disposic̣ão geral.

- §. 15: Prover a tudo que for concernente á segurançainterna, e externa to Estado, na fórma da Constituição.
- Aril. 76. O Rei antes de ser acclamado, prestará na mão do Presidente da Camara dos Pares, reu-
nidas ambas as Camaras, o seguirrte Juramento - Juro manter a Religião Catholica, Apostolica Romana, a integridade do Reinó, observar, e fazer observar a Constituição Politica da Nação Portugueza, e mais Leis do Reino, e prover ao bem geral da Nação, quanto em Mim conber.

Art. 77. O Rei não poderá sahir do Reino de Portugal sem o consentimento das Cortes Geraes; e se o fizer, se entenderá que abdicou a Coroa.

> CAPITULO III.

Da Familia Real, e sua Dotação. Artigo 78. O Herdeiro presum-
ptivo do Reino terá o Titulo de

- Priucipe Real-e o seu Primo-
genito o de - Principe da Beira-
todos os mais terão o de - Infan-
tes, - O Tratamento do Herdeiro
presumptivo será o de - Alteza

Real - e o mesmo será o do Płłincipe da Beira; os Infantes terão o Tratamento de - Alteza.

Art. 79. O Herdeiro presumptivo, completando quatorze annos de idade, prestará nas mãos do Presidente da Camara dos Pares, reunidas ambas as Camaras, o seguinte Juramento - Juro manter a Religião Catholica, Apostolica Romana, observar a Constituięão Politica da Nação Portugueza, e ser obediente ás Leis, e ao Rei.

Art. 80. As Cortes Geraes, logo que o Rei succeder no Reino; the assignarão, e á Rainha sua Esposa, huma dotação correspondente ao Decóro de Sua Alta Dignidade.

Art 81. As Córtes assignarão tambem alimentos ao Principe Real, e aos Infantes desde que nascerem.

Art. 82. Quando as Princezas, ou Infantas houverem de casar, as Cortes the assignarão o seu dote, e com a entrega delle cessarão os alimentos.

Art. 83. Aos Infantes, que se casarem, e forem residir fóra do Reino, se entregará por hụma vez somente huma quantia determinada pelas Cortes, com o que cessarão os alimentos que percebião.

- Art 84. A Dotação, Alimentos, e Dotes, de que fallão os Artigos antecedentes, serão pagos $\mathrm{pe}-$ lo Thesouro Publico, entregués a hum Mordomo nomeado pelo Rei, com quem se poderåo tralar as acçỏes activas, e passivas concernen. tes aos interesses da Casa Real. Art. 85. Os Palacios, e Terrenos Reaes, que tem sido até agora possuidos pelo Rei, ficarão pertencendo aos seus Successores, e as Cortes cuidarão nas acquisições, e construcções, que julgarem convenientes para a decencia, e recreio do Rei.



## CAPITULO IV.

Da Successüo do Reino.
Artigo 86. A Senhora Dona Ma. ria II. Por Graça de Deos, e Formal Abdicação, e Cessão do Senhor Dom Pedro I. Imperador do Brasil, reinará sempre em Portugal.

Art.87. Sua Descendencia legitima succederá no Throno, segundo a ordem regular da Primogenitura, e representação, preferindo sempre a linha anterior ás posteriores; na mesma linha, o gráo mais proximo ao mais remolo; no mesmo gráo, o sexo maśculino ao feminino ; yo mesmo sexo, a pessoa mais velha á trais moça.

Art. 83. Extinctas as Linhas dos Descendientes legitimos da Senhora Dona Maria 11., passará a Coroa á collateral.

Art. 89. Nenhum Estrangeiro poderá succeder na Coroa do Rei. no de Portugal.

Art. 90. O Casamento da Princeza Herdéira presumptiva da Coroa será feito a aprazimento do Rei, e nunca com Estrangeiro; não existindo o Rei ao tempo em que se tratar este Consorcio, não poderá elle effeituar-se sem approvação das Cortes Geraes. Seu Marido não terá parte no governo, e somente se chamará Rei, depois que tiver da Rainha filho, ou filha.

## CAPITULO V. ab

Da Regencia na menoridade, ou impedimento do Rei.

Artigo 91. ORei he menor até a idade de dezoito annos completos.

Art. 92. Durante a sua menoridade, o Reino será governado por huma Regencia, a qual pertencerá ao Parente mais chegado do Rei, segundo a ordem da successão, e que seja maior de vinte e cinco annos.

Art. 93. Se o Rei não tiver Parente algum, que reuna estas qualidades, será o Reino governado por huma Regencia permanente, nomeada pelas Cortes Geraes, composta de tres Membros, dos quaes o mais velho em idade será o Presidente.

Art. 94. Em quanto esta Regencia se não eleger, governará o Reino huma Regencia Provisional, composta dos dous Ministros d'Estado, do Reino, e da Justiça, e dos dois Conselheiros d'Estado mais antigos em exercicio, presidida pela Rainha Viuva, e na sua falta pelo mais antigo Conselheiro d'Estado. Art. 95. No caso de fallecer a Rainha Regente, sẹrá esta Regencia presidida por seu Marido.

Art. 96. Se o Rei por causa fisica, ou moral, evidentemente reconhecida pela pluralidade de cada huma das Camaras das Cortes, se impossibilitar para governar, em seu lugar governará como Regente - Principe Real, se for maior de dezoito annos.

Art 97. Tanto o Regente, como a Regencia prestará o Juramento mencionado no Art. 76 , accrescentando a clausula de fidelidade ao Rei, e de the entregar a Governo, logo que elle chegar á maioridade, ou cessar o seu impedimento.

Art. 98. Os Actos da Regencia, e do Regente serão expertidos em nome do Rei, pela formula seguinte - Manda a Regencia em nome do Rei .... Manda o Principe Real Regente em nome do Rei.

Art. 99. Nem a Regencia, nem o Regente será responsavel.

Art. 100. Durante a menoridade do Successor da Coroa, será seu Tutor quem seu Pai lhe tiver nomeado em Testamento; na falta deste a Rainha Mãi; faltando esta, as Cortes Geraes nomearäo Tutor, com tanto que nunca poderá ser Tutor do Rei menor aquelle, a quem possa tocar a successão da Coroa na sua falta.

## CAPITULO VI.

## Do Ministerio.

Artigo 101. HAverá differentes Secretarias d'Estado. A Lei designará os negocios pertencentes a cada huma, e seu numero ; as reunirá, ou separará, como mais convier.

Art. 102. Os Ministros d'Estado referendarão, ou assignarão todos os actos do Poder Executivo, sem - que não poderão ter execução.

Art. 103. Os Ministros d'Estado serão responsaveis :
§. 1. Por traição.
§.2. Por peita, suborno, ou concussão.
§. 3. Por abuso do Poder.
§. 4. Pela falta de observancia da Lei.
§. 5. Pelo que obrarem contra a liberdade, segurança, ou propriedade dos Cidadãos.
§. 6. Por qualquer dissipação dos bens publicos.
Art. 104. Huma Lei particular especificará a natureza destes delictos, e a maneira de proceder contra elles.
Art. 105. Não salva aos Ministros da responsabilidade a Ordem do Rei vocal, ou por escripto.

Art. 106. Os Estrangeiros, posto que naturalisados, não podem ser Ministros d'Estado.

## CAPITULO VII.

## Do Conselho d'Estado.

Artigo 107. I Averá hum Conselho d'Estarlo composto de Conselheiros vitalicios, nomeados pelo Rei.

Art. 108. Os Fstrangeiros não podem ser Conselheiros d'Estado, posto que sejão naturalisados.
A rt. 109. Os Conselbeiros d'Estado, antes de tomarem posse,
prestaråo Juramento nas mãos do Rei de manter a Religião Catholica, Apostolica Romana, observar a Constituição, e as Leis; serem fieis ao Rei ; aconselha-lo, segundo suas consciencias, attendendo somente ao bem da Nac̣ão.

Art. 110. Os Conselheiros serão ouvidos em todos os negocios graves, e medidas geraes de publica administração, principalmente sobre a declaração da guerra, ajustes de paz, negociações com as Nações Estrangeiras ; assim como em todas as occasiões, em que o Rei se proponha exercer qualquer das attribuições proprias do Poder Moderador, indicadas no Arligo 74, á excepção do $5 .{ }^{\circ}$ §.

Art. 111. São responsaveis os Conselheiros d'Estado pelos Conselhos, que derem oppostos ás Leis, e ao interesse do Estado, manifestamente dolosos.

Art. 112. O Principe Real, logo que tiver dezoito annos completos, será de direito do Conselho
d'Estado ; os demais Principes da Casa Real para entrarem no ConseTho d'Estado ficão dependentes da Nomeação do Rei.

## CAPITULO VIH.

## Da Força Militar.

$\therefore$ Artigo 113. Todos os Portuguezes são obrigados a pegar em armas para sustentar a independencia, e integridade do Reino, e de-fende-lo de seus inimigos externos, e internos.
Art. 114. Em quanto as Cortes Geraes nảo designarem a Força Militar permanente de mar, e terra, subsistirá a que então houver, até que pelas mesmas Cortes seja alterada para mais, ou para menos. Art. 115. A Força Militar he essencialmente obediente ; já mais se poderá reunir, sem que lhe seja ordenado pela Authoridade legiti-
ma.

Art. 116. Ao Poder Executivo compete privativamente empregar a Forc̣a Armada de mar, e terra, como bem the parecer conveniente á segurança, e defesa do Reino.

Art. 117. Huma Ordenança especial regulará a organisação do Exercito, suas Promoções, Soldos, e Disciplina, assim como da Força Naval.

TITULOVI.<br>Do Poder Judicial.<br>\section*{C APITULO Unico.}

Dos Juizes, e Tribunaes de Justicia.
Artigo 118. Ooder Judicial he independente, e será composto de Juizes, e Jurados, os quaes terẫo lugar, assim no Civel, como no Crime, nos casos, e pelo modo, que os Codigos determinarem.

Art. 119. Os Jurados pronuncião
sobre o facto, e os Juizes applicão a Lei.
Art. 120, Os Juizes de Direito serão perpetuos, o que todavia se não entende, que não possão ser mudados de huns para outros lugares, pelo tempo, e maneira que a Lei determinar. Art. 121. O Rei poderá suspen-de-los por queixas contra elles feitas, precedendo audiencia dos mesmos Juizes, e ouvido o Conselho d'Estado. Os papeis, que the são concernentes, serão remettidos á Relação do respectivo Districto, para proceder na forma da Lei.

Art. 122. Só por Sentença poderão estes Juizes perder o Lugar.

Art. 123. Todos os Juizes de Direito, e ns Officiaes de Justiça são responsaveis pelos abusos de poder, e prevaricaçöes, que commetterem no exercicio de seus Empregos; esta responsabilidade se fará effectiva por Lei regulamentar.

Art 124. Por suborno, peita, peculato, e concussão haverá contra
elles acção popular, que poderá ser intentada dentro de anno, e dia pelo proprio queixoso, ou por qualquer do Povo, guardada a ordem do Processo estabelecida na Lei.
Art. 125. Para julgar as Causas em segunda, e ultima instancia, haverá nas Provincias do Reino as Relações, que forem necessarias para commodidade dos Povos:

Art. 126. Nas Causas Crimes a inquirição de testemunhas, e todos os mais actos do Processo, depois da pronuncia, serão publicos desde já.

Art. 127. Nas civeis, e nas'penaes civilmente intentadas, poderão as Partes nomear Juizes Arbitros. Suas Sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas Partes.

Art. 128. Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliac̣ão, não se começará Processo algum.

Art. 129. Para este fim haverá Juizes de Paz, os quaes serão ele-
ctivos pelo mesmo tempo, e maneira, que se elegem os Vereadores das Camaras. Suas attribuiçờes, e districtos serão regulados por Lei.

Art. 130. Na Capital do Reino, além da Relação, que deve existir, assim como nas mais Provincias, haverá tambem hum Tribunal com a denominação de - Supremo Tribunal de Justiça - composto de Juizes Letrados, tirados das Relações por suas antiguidades, e serão con: decorados com o Titulo do Conse lho. Na primeira organisação poder rão ser empregados neste Tribunal os Ministros d'aquelles que se houverem de abolir.

Art. 131. A este Tribunal compete:
§.1. Conceder, ou denegar revistas nas Causas, e pela maneira que a Lei determinar.
§. 2 Conhecer dos delictos, e erros de Officio, que commetterem os seus Ministros, os das Relac̣ões, e os Empregados no Corpo Diplomatico.
§. 3. Conhecer, e decidir sobre os conflictos de Jurisdiccã̃o, e competencias das Relações Provinciaes.

> TIT ULO VII.

## Da administraçảo, e economia das Provincias.

CAPITULO I.
Da Administraçảo.
Artigo 132. A Administração das Provincias ficará existindo do mesmo modo, que actualmente se acha, em quanto por Lei não for alterada.


## CAPITULO II.

## Das Camaras.

Artigo 133. $\mathrm{C}_{1 \mathrm{~m}}$ todas as Ci dades, e Villas, ora existentes, e nas mais que para o futuro se criarem, haverá Camaras, ás quaes compete o Governo Economico, e Municipal das mesmas Cidades, e Villas.

Art. 134. As Camaras serão eleetivas, e compostas do numero de Vereadores, que a Lei designar; e o que obtiver maior numero de votos, será Presidente.

Art 135. O exercicio de suas funcções municipaes, formação de suas posturas policiaes, applicação de suas rendas, e todas as suas particulares, e estas attribuições serão decretadas por huma Lei regulamentar.

## CAPITULO IIf.

## Da Fazenda Publica.

Artigo 136. A Receita, e Despeza da Fazenda Publica será encarregada a hum Tribunal debaixo do nome de - Thesouro Publico onde em diversas estações devidamente estabelecidas por Lei se regulará a sua administração, arrecadac̣ão, e contabilidade.

Art. 137. Todas as contribuições directas, á excepção d'aquellas, que estiverem applicadas aos juros, e amortisação da divida publica, serão annualmente estabelecidas pelas Cortes Geraes, mas continuarão até que se publique a sua derogação, ou sejão substituidas por outras.

Art. 138. O Ministro d'Estado da Fazenda, havendo recebido dos outros Ministros os orçamentos relativos ás despezas das suas Repartições, apresentará na Camara dos

## 51)

Deputados annualmente, logo que as Cortes estiverem reunidas, hum Balanço geral da receita e despesa do Thesouro no anno antecedente, e igualmente o orçamento geral de todas as despesas publicas do anno futaro, e da importancia de todas as contribuições, e rendas publicas.

## TITULO VII.

Das, disposicues geraes, e Garantias - dos Direitus Civis, e Politicos dos Cidadâos Portuguezes.
colsqiasilithuosas ais
Artigo 139. As Cortes Geraes no principio das suas Sessōes, examanario se a Constituição Politica da Berino tem sido exactamente observada, para prover como for justo.

Art. 140. Se passados quatro annos depois de jurada a Constituição do Reino, se conhecer, que algum dos seus Artigos merece reforma, se fará a proposição por escripto, a qual deve ter origem na Camara dos

Deputados, e ser apoiada pela tel* ça parte d'elles.
Art. 141. A proposição setá lida por trez vezes com intervalos de seis dias de huma a outra leitura; e depois da terceira deliberará a Camara dos Deputados se poderá ser admittida a discussão, seguindo-se tudo o mais que he preciso para a formação de huma Lei.

Art. 142. Admittida a discussão, e vencida a necessidade da reforma do Artigo Constitucional, se expedirá a Lei, que será sanccionada, e promolgada pelo Rei em forma ordinaria, e na qual se ordenará aos Eleitores dos Deputados para a seguinte Legislatura, que nas Procurações lhes confirão especial faculdade para a pertendida alteração, ou reforma.

Art. 143. Na seguinte Legisla, tura, e na primeira Sessão será a materia proposta, e discutida; e o que se vencer, prevalecerá para a mud ança, ou addição á Lei fundamental ; e juntando-se á Constituir.
ęol será soleinnemente promulga= da.
2lArtz 144. Hensó Constitucional - que diz respeito aos limites, e attribuic̨ẽes respectivas dos Poderes Politicos, 1 e Dás Direitos Politicos, e ànidividuaes dos Cidadãos. Tudo - que não he Constitucional, póde sercatterado sem as formalidades referidas pelas Legislaturas ordinariàs.
Art. 145. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Portuguezes, que tem por base a tiberdade, al segurança individual, ela propriedade, he garantida pela Constituição do Reino, peta maneira seguinte.

- §. 1. Nenhum Cidadão póde ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtudéda Lei.
© §: 2. A disposição da Lei não terá effeito rètroactivo.

0. §. 3. TVodos podem communicar os seus pensamentos por palavras, escriptos, e publica-los pela Im-
prensa sem dependencia de censura, com tanto que hájão de iresponder pelos abusos, que commetterem no exercicio deste direito g nesicasos, e pela fórma, que a Lei determinar.
§. 4. Ninguem póde ser perseguido por motivos de Religião, thuma vez que respeité a do Eistado, e não offenda a Moral Publicazs is
§. 5. Qualquer póder conservarse, ou sahir do Reina, como the convenha, levando comsigo os"seus bens; guardados os regulamentos policiaes, elsalvo o prejuizo de terceiro.
§. 6. Todo o Cidadão teem em sua Casa hum asilo inviolavel. De noite não se poderá éntrar nella senão por seu consentimentog ouvem caso de reclamaçãob feita de dentro, ou para o defender de incendio, ou inundação; e de dia só será franqueada a sua entrada nos casos, e pela maneira, que Ca Lei determinar.
1. §. 7. Ninguem pọderá seripreso
sem culpa formada, excepto nos casos declarados na Lei, e nestes dentro de vinte quatro horas, contadas da entrada da prisão, sendo em Cidades, Villas, ou outras Povoações proximas aos logares da residencia do Juiz; e nos lugares remotos dentro de hum praso rasoavel, que a Lei marcará, attenta a extensão do Territorio: o Juiz, por huma nota por elle assignada, fará constar ao Réo o motivo dá prisão, os nomes dos accussadores, e os das testemunhas, havendo-as. §. 8. Ainda com culpa formada, ninguem será conduzido á prisão, ou nella conservado, estando já preso, se prestar fiança idonea, nos casos, que a Lei a admitte: e em geral nos crimes, que não tiverem. maior pena, do que a de seis mezes de prisã̃o, ou desterro para fóra da Comarca, poderá o Réo li-vrar-se solto.
2. §. 9. A' excepção do flagrante delicto, a prisão não póde ser executada, senã̃o por ordem escripta da

Authoridade legitina. Se esta for arbitraria, o Juiz, que a deu, e. quem a tiver requerido, serão punidos com as peras, que a Lei determinar.

O que fiea dispesto ácerca da. prisãe antes da culpa formada, nâo comprehente as: Ordenanças Milizu tares estabelecidas, como nédessarias á disciplina e recerutamenio do Exercifo: nem os caşos, que não são puramente criminaes, e.em que a Lei determina todavia a prisão de alguma pessoa, pordesobedecer ans mandados da Justiça, ou nâo cumprir alguma obrigação dentro. de determinado prazo.
§. 10. Ninguen será sentencian do senão pela Authoridade competente, por virtude de Lei anterior, e na forma por ella prescripta.
§. 11. Será mantida a hadependencia do Poder Judicial. Nenhath ınà Authoridade poderá avoear as Causas pendentes, susta-las, ou fata zer reviver os Processos fintos.
§e.12. A Lei será igual para tole
dos, quer proteja, quer castigue, e recompensará em proporção dos merecimentos de cada hum.
§. 13. Todo a Cidadão póde ser adinittido aos Cargos Publicos $\mathrm{Ci}_{-}$ vis, Politicos, ou Militares, sem outra differença, que não seja a dos seus talentos, e virtudes.
§. 14. Ninguem será exempto de contribuir para as despezás do Estado, em proporção dos seus haveres.
§. 15. Ficão abolidos todos os Privilegios, que não forem essencial, e inteiramente ligados aos Cargos por utilidade publica.
§. 16. A' excepção das Causas, que por sua natureza pertencem a Juizos particulares, na conformidade das Leis, não haverá Foro privilegiado, nem Commissões especiaes nas Causas civeis , ou criminaes.
§. 17. Organisar-se-ha, quanto antes, hum Codigo Civil, e Criminal, fundado nas solidas bazes, daIustiça, e Equidade.
§. 18. Desde já ficão abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas crueis.
§. 19. Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente. Portanto não haverá em caso algum confiscação de bens, nem a infamia do Réo se transmittirá aos parentes em quals quer gráo, que seja.
§. 20. As Cadềas serão seguras, limpas, e bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos Réos, conforme suas circunstancias, e natureza dos seus crimes.
§. 21. He garantido o Direito der Propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem. Publico, legalmente verificado, exigir o uso, e emprego da propriedade do Cidadão, será elle previamente indemnisado do valor d'ella. A Lei marcará os casos, em que terá lugar esta unica excepc̣ão, e dará as regras para se determinar a indemnisação.
§. 22. Tambem fiea garantida $a_{t}$ Divida Publica.
§. 23. Nenhum genero de trabaHo, cultura, industria, ou commercio póde ser prohibido, huma vez que năo se opponha aos costumes publicos , á segurança, e saude dos. Ci dadãos.
§. 24. Os Inventores terão a propriedade de suas descahertas, ou das suas producçĩes. A Lei thes assegurará hum Privilegio exclusivo temporario, ou thes remunerará em resarcimento da perda que hajão de soffrer pela vulgarisaçcão.
§. 25. O segredo das Cartas heinviolavel. A Administração do Correio fica rigorosamente responsavel por qualquer infracecão deste Artigo. §. 26. Ficão garantidas as recompensas conferidas pelos Serviços feitos ao Estado, quer Civis, quer Militares; assim como o direito adquirido a ellas na forma das Leis.
§. 27. Os Empregados Publicos são strictamente responsaveis pelos abusos, e ommissőes, que praticarem no exercicio das suas funcçĩes, e por não fazerem effectivamente. responsaveis aos seus subalternos.
§. 28. Todo 0 Cidadão poderá appresentar por escripto ao Poder L.egislativo, e ao Executivo reclamaçcöes, queixas, ou prliçc̃es, e até expôr qualquer infracecão da Constituic̣ão, requerendo perante a competente Authoridade a effectiva responsabilidade dos infractores.
§. 29. A Constitaição tambem garante os soccorros Publicos.
§. 30. A instrucc̣ão primaria, e gratuita a todos os Cidadãos.
§. 31. Garante a Nobreza Hereditaria, e suas regalias.
§. 32. Collegios, e Universidades, onde serão ensinados os elementos das Sciencias, Bellas Letras, e Artes.
§̧. 33. Os Poderes Constitucionaes não podem suspender a Constituição, no que diz respeito aos Direitos individuaes, salvo nos casos, e circunstancias especificadas no §̧. seguinte.
§. 34. Nos casos de rebellião, ou invasão de inimigos, pedindo a segu* rança do Estado, que se dispensem
por tempo determinado algumas das formalidades, que garantem a Liherdade individual, poder-se ha fazer por acto especial do Poder Legislativo. Não se achando porém a esse tempo reunidas as Cortes, e correndo a Patria perigo imminente, poderá o Geverno exercer esta mesma providencia, como medida provisoria, e indispensavel, susperidendo-a , immediatamente cesse a necessidade urgente que a motivou, devenda n'hum, e outro caso remetter ás Cortes, logo que reunidas forem; huma relação motivada das prisões, e de outras medidas de prevenção tomadas ; e quaesquer Authoridades, que tiverem mandado proceder a ellas, serão responsaveis pelos abusos, que tiverem praticado a esse respeito.

Pelo que Mando a todas as Au thoridades, a quem o conhecimento, e execução d'esta Carta Constitucional pertencer, que a jurem, e fação jurar, a cumprã̃o, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente , como
n'ella se contém. A Regencia d'esses Meus Reinos, e Dominios assim o tenha entendido, e a faça imprimir, publicar, cumprir, e guardar, tão inteiramente, como n'ella se contém, e valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar ; sem embargo da Ordenação em contrario, que sómente para este effeito Hei por bem Derogar, ficando aliàs em seu vigor; e não obstante a falta de referenda, e mais formalidades do estilo, que igualmente Sou Servido Dispensar. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte nove dias do mez de Abril do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e vinte seis.

## $\mathbb{E} \mathbb{I}_{\mathbf{n}}=\mathbb{R} \mathbb{E} \mathbb{C}$ Com Guarda.

Francisco Gomes da Silva a fez.
Registada a fol. 2 do competente Livro. Rio de Janeiro 30 de Abril de 1826.

Francisco Gomes da Silva, Official Maior do Gabinete Imperial.


S
Endo por muilos, e ponderosos motivos conveniente que a impressão, e venda da Nova Carta Constitucional de 29 de Abril ultimo seja privativa, e exclusiva da Regia Officina Typografica de Lisboa, bem como se acha determinado a respeito da mais Legislação, além de outros Diplomas anteriores, pelo Alvará de 9 de Março de 1824, legitimamente confirmado pelo de 26 de Outubro do mesmo anno: Hei por bem Ordenar que a mesma Carta fique igualmente incluida no Privilegio concedido, e confirmado pelos mencionados Alvarás, que por este Hel outrosim por bem de confirmar: E Ordeno que em todas as Edições, que d'ora em diante se fizerem, se estampe depois da integra da Carta o presente Decreto; e no frontespicio por baixo do lugar, e data da Impressão Com Privilegio exclusivo - tudo para conhecimento do Publico, a fim de que ninguem possa allegar
ignorancia. Todas as Authoridades, a quem oonhecimento, e execução do presente Decreto pertencer, o tenhão assim entendido, e faẹão escrupulosamente executar, impondo ao transgressor, ou transgressores as penas comminâdas no eitado Alvará de 9 de Março. Palacio de Nossa Senhora d'A juida em T4 de Julho de 1826. - Com a Rubrica da Serenissima Senhora Infanta D. ISABEL MARIA - José Joaquim d'Almeida e Araujo Corrêa de Lacerda.

